

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Determina que o contrato de arrendamento mercantil seja descaracterizado quando ocorrer pagamento antecipado do valor residual garantido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o contrato de arrendamento mercantil seja descaracterizado, passando a ser considerado contrato de compra e venda em parcelas, quando ocorrer pagamento antecipado do valor residual garantido.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 6.099, de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º O pagamento antecipado do valor residual garantido descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, que passará a ser considerados, para todos os fins de direito, contrato de compra e venda em parcelas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração da Câmara dos Deputados visa a determinar que o contrato de arrendamento mercantil, ou

leasing, passe a ser considerado contrato de compra e venda em parcelas, quando o valor residual e garantido – VRG for pago antecipadamente.

O leasing é contrato pelo qual uma pessoa jurídica cede o uso de um ou mais bens (veículos, máquinas, equipamentos, etc.), mediante pagamento de prestações periódicas, sendo usual que, ao fim do contrato, o arrendatário tenha opção de compra desses bens. Desta definição decorre que se trata, na verdade, de espécie de “aluguel”, caracterizado por mera cessão de uso – não de uma compra definitiva. Ao arrendatário, todavia, é possível, ao final do contrato, adquirir o bem, desde que pague o valor residual.

Ocorre que as instituições financeiras deliberadamente desvirtuaram o instituto, ao diluir o VRG entre as prestações do leasing. Assim, o que era faculdade tornou-se obrigação, pois o cliente é obrigado a adquirir o bem. Na verdade, a natureza do contrato é transformada: temos verdadeira compra e venda a prestações.

Mas, a par disso, as financeiras lançam mão de ação reintegratória de posse, quando do inadimplimento de alguma prestação – o que não seria cabível face a contrato de compra e venda.

O Superior Tribunal de Justiça, ao longo de muito tempo, assim entendeu a questão. Tal entendimento chegou a ser transformar em súmula: a de número 263:

“Súmula 263 – A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação.”

Surpreendentemente, no entanto, o STJ deu virada de cento e oitenta graus, revogando a súmula e editando outra, a de número 293, de cunho diametralmente oposto. Esse posicionamento, é claro, foi muito comemorado pelas financeiras.

Hoje, o quadro que temos é confuso, pois juizes de 1ª e 2º instância, nos Estados, não seguem essa Súmula 293, por considerá-la verdadeira aberração jurídica.

A par disso, temos que levar em conta que a função legislativa pertence a nós, membros do Congresso Nacional. Ao publicar a Súmula 293, o STJ como que legislou, modificando entendimento anterior. Somos nós que devemos legislar. E ao explicitarmos, no texto legal, em que condições será descaracterizado o contrato de leasing, estaremos cumprindo a função para a qual fomos eleitos.

Sendo assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO